

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0332 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0332 / 2005

DE

01/06/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O DISPARO ACIDENTAL OU ALEATÓRIO DOS SISTEMAS
DE ALARMES SONOROS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:08:16

00000020556-78



ARQUIVADO EM 08 / 03 / 2007

Viviane P. P.

VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
SUPERVISOR
SGP-83



Câmara Municipal de São Paulo

2ª Vice-Presidência

Gabinete do Vereador Aurélio Miguel

Folha nº 01 do proc.

Nº 332 de 05

RF. 100.406

HOJE

AS COMISSÕES DE 02 JUN 2005

Constituição
Pol. Urb. e Meio Amb.
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0332/2005

Dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais e comerciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O proprietário de sistema de alarme sonoro instalado em imóvel residencial ou comercial fica obrigado a manter em local visível, o número do telefone onde poderá ser encontrado ou da empresa de monitoramento responsável, para que sejam avisados de disparos acidentais ou aleatórios, devendo providenciar o seu desligamento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a fim de evitar transtornos à vizinhança.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada pelo órgão competente da Administração Pública, dobrada em caso de reincidência.

§1º Previamente a aplicação da multa, prevista no *caput* o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessa penalidade.

§2º O valor da multa prevista no *caput* deste artigo deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO MIGUEL
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta(M) nesta data do(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 13.07/25 a Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 332 de 05

Ass. de Dir. e Coord. Proc. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Os disparos de alarmes sonoros instalados em imóveis residenciais e comerciais tornaram-se a mais recente forma de poluição sonora na Cidade de São Paulo, especialmente nas zonas residenciais.

A inexistência de uma legislação regulando a matéria, impondo aos proprietários desses sistemas cuidados na manutenção e respeito à vizinhança, deixam os municípios ao desamparo.

O projeto de lei ora apresentado tem por escopo obrigar os proprietários de sistema de alarme sonoro instalado em imóvel residencial ou comercial a manterem em local visível, o número do telefone onde poderão ser encontrados ou da empresa de monitoramento responsável, para que sejam avisados de disparos acidentais ou aleatórios.

Quanto à sua legalidade, a presente propositura encontra respaldo no artigo 13, inciso I, e artigo 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, abaixo transcritos:

**“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(Alterado pela Emenda 05/91)**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Incumbe ao Poder Público promover as medidas para resguardar os interesses sociais relevantes, dentre os quais, sem dúvida se insere a saúde e o sossego dos municípios.

Submetemos ao Egrégio Plenário a presente propositura requerendo, desde já, sua imediata aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-332 de 20 05 13/07/05 (a) AD

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

26/07/05

11 - 20/89/F/100406
20/07/05

Liliana Maria Migliano Bosisio
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27/07/05 às 18:00
 Por *[assinatura]* RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR DE SERVIÇOS TÉCNICO-
 JURÍDICOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 EM 28/07/05 às 18 HS
 POR *[assinatura]*

Saida: 17/08/05 - 11:00h
[assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamila
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 29/8/05 *[assinatura]*
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

AMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 S. B. ...
 Em 01/09/05 às 16:10h
[assinatura]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0975/2005

folha nº - 04 - do
Processo nº 332/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mjs*

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0332/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa obrigar os proprietários em cujos imóveis, residenciais ou comerciais, estejam instalados sistemas de alarmes sonoros, a manter em local visível o número do telefone onde poderá ser encontrado ou da empresa de monitoramento responsável, para que sejam avisados de disparos acidentais, devendo providenciar seu desligamento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em síntese, a propositura visa minorar os efeitos da poluição sonora causada pelo disparo acidental de dispositivos de alarme.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, trata-se de condicionar o uso de alarmes sonoros em imóveis comerciais e residenciais com o escopo de evitar a poluição sonora e garantir o sossego necessário à saúde e tranquilidade pública, uma vez que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles: "*Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos*".¹

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Municipal Brasileiro*; Malheiros, 1993, 6ª. Edição, p. 359.
pl0332-05PoluicaoSonora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, somos pela **LEGALIDADE**:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/19/05

[Handwritten signature]
RELATÓRIO

[Handwritten text]
Relatório de Comissão de Constituição e Justiça

Em 06/19/05

[Handwritten signature]
Secretaria

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

À Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 24-9-05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24-9-05 às 12:45 h

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Marta Costa</u>	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
<u>24/09/05</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Joninho da Silva</u>	
Para: <u>[Assinatura]</u>	
Sala: <u>[Assinatura]</u>	
Em: <u>24/05/06</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.	

Segue <u>anexo</u> nesta data documentos
e papel de <u>informação</u> rubricado <u>com</u> sob folha <u>5</u>
Nº <u>6204</u>
Em <u>10/08/06</u>
<u>[Assinatura]</u>

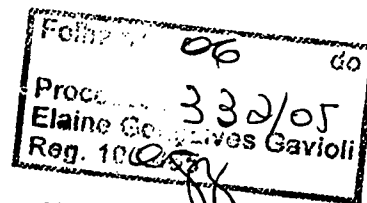


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0917/2006

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/05



Trata-se de projeto de lei nº 332/05 de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais e comerciais.

O autor em sua justificativa esclarece que, a propositura visa obrigar os proprietários de sistema de alarme sonoro instalado em imóvel residencial ou comercial a manterem em local visível o número do telefone onde poderão ser encontrados ou da empresa de monitoramento responsável para que sejam avisados de disparos acidentais ou aleatórios. Os disparos de alarmes sonoros tornaram-se uma das novas formas de poluição sonora na Cidade de São Paulo, especialmente nas zonas residenciais. Cabe ao poder público promover as medidas para resguardar a saúde e o sossego dos munícipes

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 975/2005, manifestou-se pela legalidade da propositura, amparada nos artigos 13, inciso I, 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

O projeto obriga o proprietário de sistema de alarme sonoro instalado em imóvel residencial ou comercial a manter em local visível, o número do telefone onde poderá ser encontrado ou da empresa de monitoramento responsável para que sejam avisados de disparos acidentais ou aleatórios, devendo providenciar o seu desligamento no prazo máximo de 30 minutos, a fim de evitar transtornos à vizinhança.

Estabelece a multa no valor de R\$ 100,00 pela infração, dobrada em caso de reincidência.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando o projeto de lei manifesta-se **favoravelmente** à propositura, pois a medida promoverá bem-estar e melhoria da qualidade de vida pois, rapidamente providências poderão ser tomadas reduzindo assim a poluição sonora provocada pelos alarmes disparados acidentalmente. Porém para estender a obrigatoriedade do projeto de lei também aos proprietários de imóveis industriais e dar nova redação ao artigo 2º apresenta o **substitutivo** a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 332/05

Dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais, comerciais e **industriais**, e dá outras providências.

17 - RELCOM

17 30/16/2006

20



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo nº 330/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.434

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O proprietário de sistema de alarme sonoro instalado em imóvel residencial, comercial **ou industrial** fica obrigado a manter em local visível, o número do telefone onde poderá ser encontrado ou da empresa de monitoramento responsável, para que sejam avisados de disparos acidentais ou aleatórios, devendo providenciar o seu desligamento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a fim de evitar transtornos à vizinhança.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II – aplicação de multa em dobro a cada 30 (trinta) dias, caso persista a infração.

§ 1º Previamente a aplicação da multa, prevista no caput deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito a imposição das penalidades.

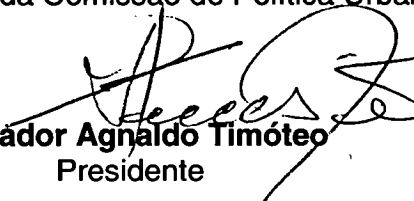
§ 2º – O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

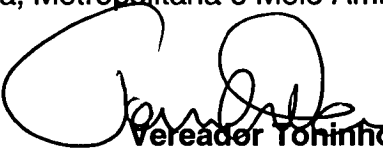
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

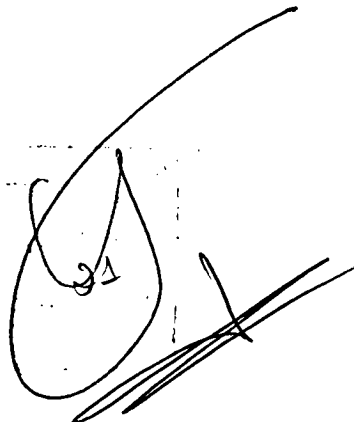
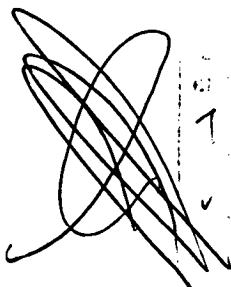
Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/08/06


Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente


Vereador Toninho Paiva
Relator



A
Com. de Finanças e Orçamento
14/8/06

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12/08/06 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Philo MNGC
Para rotular:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 24/8/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 08
Em 05/10/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 — do ✓
Processo nº 332/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16 - PAR
16- 1373/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa determinar que o proprietário de sistema de alarme sonoro instalado em imóvel residencial ou comercial fica obrigado a manter, em local visível, o número do telefone onde poderá ser encontrado ou da empresa de monitoramento responsável, para que sejam avisados de disparos acidentais ou aleatórios, devendo providenciar o seu desligamento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a fim de evitar transtornos à vizinhança.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, apresentando substitutivo para incluir os estabelecimentos industriais e para aplicação da multa em dobro a cada 30 dias, caso persista a infração, e não dobrada em caso de reincidência, conforme consta do texto original.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04-10-06

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2313/2006

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Paróceres de fis. 04, 06, e 08

Publicado no D.O.M. de
10 / 10 / 2006

Página(s) 86 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza

A SGP-23

São Paulo, 10/10/06
mts

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/10/06

AS 16:00 h 5
12/10/06

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar
registro e carta de lei.

19/10/06
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legis. Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

19/10/06
ZUZU ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIR 5 juntado 5 desta data
documento 5 papel de informação
rubricado 5 s. b. folha 5 nº 09 de 14 /
Em 27/11/06
KATHYA REGINA MORAES DE SAUS
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do processo nº 01-332 de 2005
KATHY REGINA MONTI ECHEGARRAY
Assistente Parlamentar

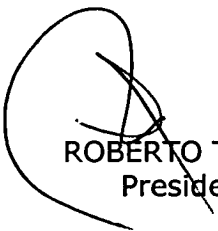
São Paulo, 24 de outubro de 2006.

23 - OF-SGP23
23-4057/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 19 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 332/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

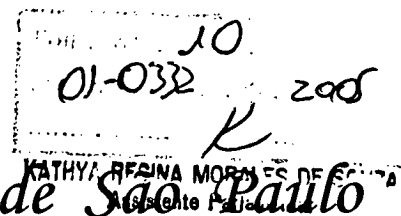

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


MAL/za



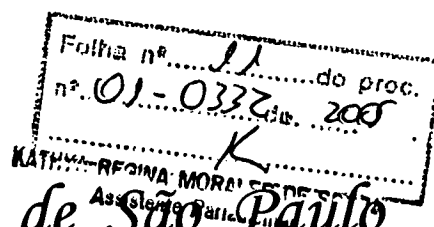
Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 332/05). (Ver. Aurélio Miguel - PL). Dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O proprietário de sistema de alarme sonoro instalado em imóvel residencial, comercial ou industrial fica obrigado a manter, em local visível, o número do telefone onde poderá ser encontrado ou da empresa de monitoramento responsável, para que sejam avisados de disparos acidentais ou aleatórios, devendo providenciar o seu desligamento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a fim de evitar transtornos à vizinhança. Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator as seguintes penalidades: I – aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais); II – aplicação de multa em dobro a cada 30 (trinta) dias, caso persista a infração. § 1º Previamente à aplicação da multa, prevista no “caput” deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito a imposição das penalidades. § 2º O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de



Câmara Municipal de São Paulo



90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

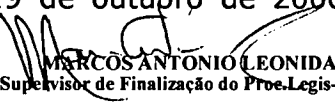
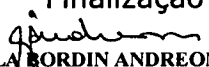
~~ZUZASSATO~~
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,

~~ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS~~
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a

conferi. São Paulo, 19 de outubro de 2006. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo,  **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**  **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Supervisor de Finalização do Proe.Legis-Subst. . Visto, Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


MAL/za



Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Dispõe sobre o disparo accidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O proprietário de sistema de alarme sonoro instalado em imóvel residencial, comercial ou industrial fica obrigado a manter, em local visível, o número do telefone onde poderá ser encontrado ou da empresa de monitoramento responsável, para que sejam avisados de disparos accidentais ou aleatórios, devendo providenciar o seu desligamento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a fim de evitar transtornos à vizinhança.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I – aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II – aplicação de multa em dobro a cada 30 (trinta) dias, caso persista a infração.

§ 1º Previamente à aplicação da multa, prevista no "caput" deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito a imposição das penalidades.

§ 2º O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2006.

O Presidente,

MAL/za



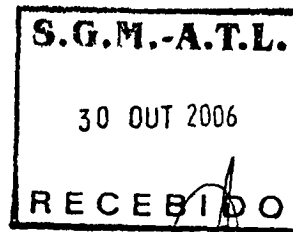
33
01-0332 2005

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SA
Assessoria Parlamentar

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 4057, de 24/10/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 332/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel (inciso I do art. 84 do R.I.)



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 542.562.2.00
SGP/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

14 f

✓

do processo n°

0332

de 20

05 22, 11, 06

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE S. S.

Assistente Parlamentar

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de veto total.

27/11/2006

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 15 a 18

Em 28 / 11 / 06

(a) Inácio Vêga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.



ACEITO O VETO

Prefeitura do Município de São Paulo

07 FEV 2007

São Paulo, 23 de novembro

Folha nº 15 do proc.

nº 332 de 20 05

Inácio Veloso
Agente de Apoio Legislativo
de 2006

GABINETE DO PREFEITO

PRESIDENTE

Ofício A. J. L. nº 198/06

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4057/2006

15 - DOCREC

15- 1912/2006

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

23 NOV 2006

SGP.42

AS COMISSÕES DE: 28 NOV 2006

Constituição e Justiça

Pd. Urb., Meio-amb., M. Amb.

PRESIDENTE

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do Inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 332/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais, comerciais e industriais.

O texto aprovado obriga o proprietário de sistema de alarme sonoro instalado em imóvel residencial, comercial ou industrial a manter, em local visível, o número do telefone onde poderá ser encontrado ou da empresa de monitoramento responsável, para que sejam avisados de disparos acidentais ou aleatórios, devendo o alarme ser desligado no prazo máximo de 30 minutos. Também estabelece multa progressiva em caso de descumprimento, que deverá ser precedida de prévia notificação para regularizar o problema no prazo de dez dias.

Pelas razões a seguir expostas, aponho ~~veto~~ veto total à propositura, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, tratando-se também de matéria já completamente disciplinada no Município, no âmbito da legislação do silêncio urbano.

Preliminarmente, é fato notório que as empresas de monitoramento já afixam placas com os respectivos números de telefone, para serem avisadas em caso de necessidade. No entanto, ressuma evidente que a determinação ao cidadão de registrar em local visível o número de seu telefone fere frontalmente o direito à intimidade e à vida privada, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. O direito à intimidade e à vida privada é inviolável e "consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre esta área de manifestação existencial do ser humano" (Celso Ribeiro Bastos e Yves Gandra da Silva Marques – Comentários à Constituição do Brasil). Além disso, é clara a exposição a risco de segurança pessoal que o comando legal acarretará ao proprietário do alarme.

15:22 24/11/2006 03:10:33 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Por outra ótica, observa-se que o escopo do projeto de lei alcança unicamente os disparos “acidentais ou aleatórios”. Ora, se o acionamento do alarme ocorre nessas circunstâncias – casuais e imprevistas – o proprietário, à evidência, não terá culpa alguma, de sorte que não lhe poderá ser imputada a conduta infracional ensejadora de aplicação de multa. É que nos termos do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu artigo 186, somente comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem”. No caso de disparo acidental, não haverá a caracterização de comportamento voluntário da parte do proprietário, por se tratar de caso fortuito.

O controle da poluição sonora no Município de São Paulo se dá por critérios objetivos, fornecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, com parâmetros de incomodidade específicos - dentre outros índices de aferição de incomodidades urbanas - relativos à geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares. A competência que o Município detém para controlar, prevenir e reprimir as atividades poluidoras em seu território é no sentido de coibir os abusos da iniciativa particular basicamente com fulcro no que dispõe o zoneamento urbano.

Diversamente, nos casos especificados pela propositura, o controle da poluição sonora emitida pelos aparelhos mencionados escapa dos parâmetros *objetivos* da legislação citada e feita de acordo com o zoneamento urbano para adentrar o campo da *subjetividade*, porquanto não explicita em quais situações, de fato, tal disparo deverá ser considerado acidental ou aleatório. Sendo o disparo acidental, cria-se para o proprietário usuário do sistema uma verdadeira impossibilidade fática de se antecipar para evitar um desconforto a seus vizinhos pelo barulho produzido. Existe contra-senso em uma norma legal que admite - implicitamente - o barulho quando o disparo não é acidental e não o admite quando não o é, considerando se o intuito da medida.

Nesse particular, o projeto aprovado traz dificuldades intransponíveis para a fiscalização, que não terá condições de aferir se o disparo foi acidental ou não. Não fica patente o critério objetivo no tocante ao uso regular do alarme, que seria, por exemplo, a invasão do imóvel por um estranho. A administração pública teria que realizar verdadeiros exames periciais para verificar se houve indícios de arrombamento ou pesquisar outros sinais próprios de investigações policiais.

Além disso, é de conhecimento geral que, na maioria dos casos, os sistemas de alarmes sonoros estão sempre ligados a empresas que fazem o monitoramento da segurança do imóvel a distância. Elas podem aferir, de imediato, se



Folha nº	17	do proc.
nº	332	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

o disparo foi ou não acidental, promovendo o desligamento remoto do alarme, já que o aparelho possui conexões por cabo ou via telefônica.

Por outro lado, verifica-se que o assunto já tem disciplina contemplada na legislação que dispõe sobre o Programa Silêncio Urbano – PSIU, instituído pela Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com alterações posteriores, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, com providências a cargo da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, vinculada à Secretaria Municipal das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 43.799, de 16 de setembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 45.729, de 22 de fevereiro de 2005.

Assim, no aspecto atinente às multas haverá duplicidade nas suas incidências, uma vez que já existe a cominação decorrente da citada legislação do PSIU, que irá conflitar com a multa instituída pela nova lei. Registre-se, ainda, a forma contraditória em que é vazado o mecanismo de sua aplicação. É que o artigo 1º dispõe que o alarme deve ser desligado em 30 minutos. Se não, seria aplicada a 1ª multa de cem reais. Porém tal multa, a teor do § 1º do artigo 2º, somente será aplicada após o infrator ser notificado para “regularizar a situação no prazo de dez dias, findo o qual estará sujeito a imposição das penalidades”. Conclui-se, assim, que tal mecanismo irá tornar sem eficácia alguma a aplicação da lei, frustrando o objetivo de desligamento do alarme no prazo máximo de 30 minutos.

Por conseguinte, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/cafo
VT 332-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 01-332 de 05 28 / 11 / 06 (a)

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:
Constituição e Justiça e
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

28 / 11 / 06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 98/11/06 às 18h
[Assinatura]

SOLANGE RAFAELLE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador - A Nobre Vereadora
JOSUE BARBOSA
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 01/12/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR NA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/12/06 AS 14:00 Hs
POR J. J. J.

27/12/06 - 15:00h

A SGP-21, a face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 19/01/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 19
Em 08/02/07
Ass: *[Assinatura]*
Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
R.F. 51.539



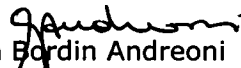
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓
do processo n.º 332/05 08/02/2007 (a) Márcia Garoti
Auxiliar Rec. Administrativo
RJ 51.359

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

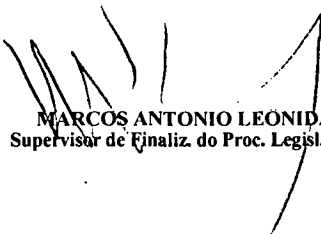
EM 13/02/07


AS 18:40 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

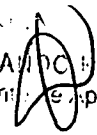
Em, 14.02.2007.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legist.-Subst.

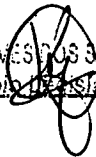
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.02.2007.

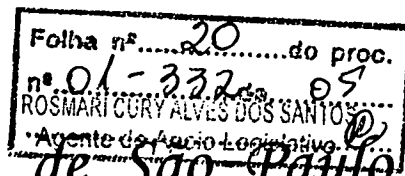

ORLANDO FOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE M juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 20/22
Em 02/03/07 1


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23-0526/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 198, de 23 de novembro de 2006, referente ao PL nº 332/05, de autoria do Ver. Aurélio Miguel.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


MAL/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	21	do proc.
nº	01-332.00	05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 526, de 16.02.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 332/05, de autoria do Ver. Aurélio Miguel.

S.G.M.-A.T.L.
23 FEV 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

22 V

do processo n° 01-332 de 05, 02/03/07 (a)

ROSMARY DUARTE DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02/03/2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 22# fls.

Arquivado em 08-mar-2007

C. Func.º 

LINA ANGÉLICA M. GOMAUŠKAS
RF 100.927
SGP-33